



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.157-A, DE 2010 (Do Senado Federal)

**PLS Nº 178/2009
OFÍCIO Nº 589/2010 – SF**

Altera os arts. 3º, 14 e 67 e acresce o art. 67-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para fortalecer a cultura da paz nas escolas e nas comunidades adjacentes; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e dos de nºs 6.928/10 e 1.477/11, apensados, na forma do substitutivo , e pela rejeição dos de nºs 5.612/09 e 928/11, apensados (relator: DEP. ANTÔNIO ROBERTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54 RICD).
APENSE-SE A ESTE: PL-5612/2009 COM SEU APENSADO.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5.612/09, 6.928/10, 928/11 e 1.477/11

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

IV – respeito à liberdade, apreço à tolerância e superação de todas as formas de violência, internas e externas à escola, na perspectiva da construção de uma cultura de paz;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os entes federados e seus respectivos sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e tendo em conta, obrigatoriamente, os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação, dos estudantes e de seus pais ou responsáveis na elaboração e avaliação do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou colegiados deliberativos equivalentes.

Parágrafo único. As escolas públicas garantirão em seus calendários letivos reuniões ordinárias de seus conselhos, em horários compatíveis com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, incentivada a presença de representantes da comunidade local, especialmente das áreas de saúde, segurança, cultura, esportes e ação social.” (NR)

Art. 3º O inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.

..... V – período semanal, nunca inferior a um terço de sua carga horária, reservado a estudos, planejamento, avaliação e integração com a comunidade escolar e local, incluído no tempo de trabalho remunerado.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 67-A:

“Art. 67-A. Entre os profissionais da educação não docentes, com formação técnica e pedagógica, as escolas públicas de ensino fundamental e médio contarão com esses profissionais na manutenção dos espaços educativos, que incluem o zelo pela segurança escolar e pelas relações pacíficas com a comunidade local.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de abril de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

**TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação*)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistérios nos termos das normas de cada sistema de ensino.
(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006)

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

PROJETO DE LEI N.º 5.612, DE 2009

(Da Sra. Luciana Costa)

Dispõe sobre a inclusão da disciplina "CULTURA DE PAZ", no currículo das escolas de Educação Básica, Profissional e de Ensino Superior, como matéria obrigatória.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º** - Fica incluída no currículo das Escolas de Educação Básica, Profissional e de Ensino Superior, como matéria obrigatória, a disciplina “CULTURA DE PAZ”.

§ 1º A disciplina “CULTURA DE PAZ” terá como objetivo primordial a construção de uma genuína cultura de aceitação da diversidade, de tolerância com as diferenças, de compreensão, compaixão e de solidariedade entre os seres humanos.

§ 2º O conteúdo programático da disciplina a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser organizado de modo a introduzir o estudo gradual e sistemático dos fatores intervenientes no processo de construção da paz, tais como o estudo das emoções e dos sentimentos, dos conflitos e das suas formas de solução.

- Art. 2º** - A disciplina “CULTURA DE PAZ” deverá ser ministrada nos vários anos ou séries escolares com o mínimo de 1 (uma) hora aula semanal.

§1º A hora aula a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser atribuída, havendo necessidade, mediante a redução da carga horária de outras disciplinas não obrigatórias.

§2º A capacitação dos professores poderá ser feita, havendo necessidade, nos horários de trabalho pedagógico coletivos, previstos na jornada de trabalho dos professores, semanalmente, reservados para discussão e preparação das aulas.

- Art. 3º** - Os ensinamentos da matéria a que se refere esta lei, terão avaliações através de provas periódicas e na mesma forma das demais constantes do currículo.

§ 1º A atribuição de notas acompanhará o critério das demais matérias, sendo incluídas no cômputo geral, para efeito de promoção.

§ 2º Aplica-se à disciplina “CULTURA DE PAZ” o processo de recuperação, reforço, apoio pedagógico ou similar das demais matérias obrigatórias.

- Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o mês de agosto do ano de 2008, os alunos do 1º ano do ensino fundamental das escolas municipais de Barretos/SP têm, sistematicamente, aulas de uma nova disciplina denominada “CULTURA DE PAZ”. A referida disciplina será gradualmente introduzida na grade curricular de todo o ensino fundamental, consistindo cada novo ano num aprofundamento do ano anterior, de modo que o aluno ao concluir o último ano, o 9º tenha domínio satisfatório dos princípios fundamentais que norteiam esse campo de conhecimento.

A inclusão da nova disciplina representa a materialização de um sonho de todos os educadores que antevêem o enorme impacto de sua introdução no ensino fundamental. Na verdade, percebem na concretização desse sonho a oportunidade real de cumprir com mais efetividade a missão de educar e preparar para a vida os seres humanos recém chegados a ela. E isso por que sabem perfeitamente que, em grande parte, o ser humano será melhor ou pior, conforme for a educação e o preparo para a vida que receber.

A idéia central que fundamenta a referida disciplina é aquela segundo a qual “a paz é construída”, ou seja, ela é o resultado de um processo de construção. Essa idéia implica reconhecer que a paz social não nasce pronta, naturalmente, como num toque de mágica. Ao contrário, ela é o fruto, o resultado, o produto final derivado de um longo e árduo processo em que interagem vários fatores e agentes intervenientes e outras tantas circunstâncias. Alguns desses intervenientes ou circunstâncias podem estar sob controle imediato, outros sob controle mediato e outros tantos totalmente fora de controle.

No entanto, se almejada, a paz deve ser construída! Ora, se assim é, se a paz deve ser construída, um dos fatores fundamentais que atuam no seu processo de construção é, sem dúvida, o conhecimento. O conhecimento sobre a natureza e o modo de funcionamento dos elementos componentes dos conflitos que impedem ou prejudicam a paz. Leah Wells, uma das mais destacadas lideranças na Educação para a Paz, disse, na entrada para o novo milênio: “Violência vem de medo, medo vem de incompreensão, incompreensão vem de ignorância... e combatemos a ignorância pela educação”.

Como se sabe, nas escolas tradicionais, ensinam-se às crianças matemática, português, geografia, química, física, enfim, o conhecimento científico sobre o mundo. Entretanto, é de se espantar, mas ensinam-se muito pouco ou quase nada sobre as emoções e os sentimentos que são, efetivamente, os principais elementos componentes dos conflitos psico-sociais que, quando não são resolvidos, tornam-se prejudiciais à construção da paz.

E aí está a importância fundamental da iniciativa do projeto de lei: introduzir nas escolas o estudo gradual e sistemático não só dos fatores intervenientes como do próprio processo de construção da paz, tendo como objetivo último implantar uma genuína cultura de aceitação da diversidade, de tolerância com as diferenças, de compreensão, compaixão e de solidariedade entre os seres humanos, cujo resultado será cada vez mais a paz tão almejada por todos.

Em suma e exemplificando, se queremos aprender inglês, nunca rogamos a Deus que nos ensine inglês, sem que ao menos estudemos essa língua! Ao contrário, achamos natural que nos matriculemos numa escola especializada e estudemos, intensa e arduamente, a língua inglesa!

Entretanto, quase sempre pedimos a Deus que nos dê a paz! Não notamos que é logicamente absurdo querer a paz e não analisar, não estudar, não compreender como construir a paz e, por fim, efetivamente, construir a paz!

Assim, para construir a paz, o estudo e a aprendizagem do seu processo de construção, ensino e aprendizagem deve ser gradual e sistemático.

Esse caminho, embora árduo e longo, é, de fato, aquele que será mais eficaz e eficiente na criação e desenvolvimento da cultura que há de levar a humanidade a alcançar qualidade de vida em patamares jamais imaginados: a cultura da paz.

A inclusão da referida disciplina tem sido feita, até agora, em vários municípios por decisões, acertadas por sinal, das administrações municipais. Entretanto, como se pode perceber, estas decisões podem-se tornar muito mais estáveis e duradouras se adquirirem o “status” de mandamento legal. Assim, com a aprovação deste projeto de lei, tornar-se-á obrigatória e perene a inclusão da disciplina “CULTURA DE PAZ” no currículo do ensino fundamental de todo o País.

Quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto, observa-se que, de acordo com o art. 48, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Além disso, a matéria não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, arroladas no parágrafo 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Por fim, o presente projeto de lei não cria despesa, pois a inclusão da disciplina, havendo necessidade, dar-se-á mediante a redução da carga horária de outras disciplinas não obrigatórias, podendo, além do mais, a capacitação dos professores ser feita durante os horários de trabalho pedagógicos coletivo, já previstos nas jornadas de trabalho dos professores.

Pela minha convicção de que a conversão em lei do presente projeto será benéfica para a sociedade, peço aos meus nobres Pares o apoio e os votos necessários para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009.

Deputada **LUCIANA COSTA**
PR/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção III
Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004*)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.928, DE 2010 **(Do Sr. Luiz Bassuma)**

Altera o art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para inserir, entre as diretrizes curriculares da educação básica, a promoção da cultura da paz.

DESPACHO:

Apense-se ao PL 5612/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27

.....
V - promoção de uma cultura de paz , entendida como um conjunto de valores, atitudes, tradições e comportamentos baseados no respeito à vida e na prática da não-violência.

Parágrafo único. Para a implementação das diretrizes previstas neste artigo, os sistemas de ensino se articularão entre si e com outros organismos do Poder Público, como o Ministério Público, os Conselhos Tutelares e os órgãos de segurança pública, e com segmentos da sociedade civil e da comunidade escolar." (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A idéia básica deste projeto de lei deriva da iniciativa de uma jovem baiana, Nadian Santos dos Anjos, que participou do Parlamento Jovem em sua edição do ano de 2009.

A proposta apresentada pela "deputada jovem" pretendia a criação de equipes multidisciplinares para difusão da cultura de paz nas escolas, integradas por representantes dos setores educacionais estaduais e municipais, do

Ministério Público, dos Conselhos Tutelares, da Polícia Militar, dos pais e professores.

Se a lei federal não pode dispor sobre o modo de organizar a administração pública em cada ente federado para a formulação e implementação de políticas públicas locais, é possível dar prosseguimento à proposta de difusão da cultura da paz, inserindo-a nas diretrizes e bases da educação nacional e orientando os sistemas de ensino no sentido de que ajam articuladamente, entre si e com outros setores relevantes do Estado e da sociedade civil.

Este é o objetivo da presente proposição. Assumindo uma proposta de uma jovem e atuante cidadã, tornar realidade, nas escolas brasileiras, aquilo que, desde 1999, a Organização das Nações Unidas definiu em sua “Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz”.

Estou convencido de que a relevância da matéria haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2010.

Deputado LUIZ BASSUMA - PV BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**
.....

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

PROJETO DE LEI N.º 928, DE 2011 **(Do Sr. Paulo Wagner)**

Dispõe sobre o Programa Escola Aberta nas escolas públicas urbanas de educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7157/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios implementarão o Programa Escola Aberta, com os seguintes objetivos:

I – consolidar uma cultura da paz e estreitar as relações entre as escolas públicas urbanas de suas respectivas redes de educação básica e suas comunidades;

II – repensar a instituição escolar como espaço alternativo para o desenvolvimento de atividades de formação, cultura, esporte e lazer para os alunos das escolas públicas de educação básica e suas comunidades aos finais de semana.

Parágrafo único. Ao definirem as escolas públicas urbanas de suas respectivas redes de ensino a serem contempladas com o Programa Escola Aberta, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão considerar, entre outros critérios, a localização em áreas de vulnerabilidade social e os níveis de aprendizagem escolar.

Art. 2º Na implementação do Programa Escola Aberta em escolas de suas respectivas redes de ensino, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar parcerias com instituições públicas e privadas, a fim de oferecer aos alunos, seus familiares e outros integrantes das comunidades diferentes atividades de cultura, esporte e lazer, incluindo projetos de ensino profissionalizante.

Parágrafo único. Poderão contar, especialmente, com assistência técnica e financeira do Ministério da Educação, por meio de programas específicos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na realidade, o Programa Escola Aberta já vem sendo implementado nas escolas públicas brasileiras de educação básica, a partir de incentivo do escritório de representação da UNESCO no Brasil.

Por um lado, há o Programa Escola Aberta do Governo Federal. O Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD), em parceria com a UNESCO, os Ministérios da Cultura, do Esporte e do Trabalho e Emprego, desenvolve atividades

de lazer, esporte, cultura, arte, informação, formação inicial para o trabalho, geração de renda, etc, para as comunidades do entorno escolar, nos finais de semana.

São parceiras do Escola Aberta as 26 Secretarias Estaduais de Educação, a Secretaria de Educação do Distrito Federal e 87 Secretarias Municipais de Educação.

São as escolas públicas que implementam o Programa, estabelecendo relações de troca com as comunidades escolares que encontram na escola a chance de participar de atividades esportivas, de dança, de capoeira, de oficinas de artesanato, de cursos de culinária, inglês, informática etc. Em geral, essas atividades são oferecidas por pessoas da própria comunidade, e as inscrições são realizadas na escola, junto ao coordenador da Escola Aberta.

Embora todas as faixas etárias possam e devam aproveitar as oportunidades oferecidas pela Escola Aberta, o programa tem preocupação especial com a juventude. Busca propor alternativas mais saudáveis de ocupação para os jovens, especialmente nos finais de semana, quando, segundo pesquisas da UNESCO, aumentam significativamente os índices de exposição às situações de risco e vulnerabilidade social para esta faixa etária. O Programa propõe-se a desenvolver o protagonismo juvenil.

Por outro lado, também incentivados e iniciados em parceira com a UNESCO, existem programas estaduais em execução no País, como o Programa Escola Aberta para a Cidadania – PEAC/RS, instituído como política pública pela Lei estadual nº 12.865, de 18 de dezembro de 2007, do Estado do Rio Grande do Sul. Iniciado em 2004, ao final de 2005 foi avaliado por pesquisa realizada e publicada pela UNESCO, que apontou resultados positivos do projeto, entre os quais, a melhoria do clima escolar, da qualidade do ensino e da inter-relação entre os atores que fazem parte do contexto escolar.

Com base nessas experiências em andamento na educação brasileira, nossa intenção com o presente projeto de lei é instituir a generalização do Programa Escola Aberta nos fins de semana em todas as redes públicas de ensino no País. Em nosso entendimento, já existe comprovação suficiente dos bons resultados alcançados na integração escola-comunidade decorrentes dessa iniciativa e, por consequência, para a melhoria dos níveis de aprendizagem dos estudantes brasileiros.

Ao mesmo tempo, as dificuldades financeiras para a implementação desse Programa podem ser enfrentadas pelo Poder Público por meio de parcerias público-privadas com instituições como o Banco do Brasil, a Petrobrás, o Sebrae, diferentes bancos regionais, o Sistema S (SENAI, SENAC, SESC e SENAR) etc. de forma a assegurar a oferta, aos finais de semana no espaço escolar, de atividades de cultura, esporte e lazer, e, ainda, de cursos de caráter profissionalizante, aos estudantes, seus familiares e outros integrantes das comunidades do entorno das escolas públicas de educação básica em todo o território nacional.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio das Senhoras e Senhores Deputados para aprovação do presente Projeto de Lei que virá contribuir para a qualificação da educação básica pública em nosso País.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2011.

Deputado PAULO WAGNER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 12.865, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

Institui o Programa Escola Aberta para a Cidadania PEAC/RS e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Escola Aberta para a Cidadania - PEAC/RS – como política do Governo do Estado para a área da educação.

Parágrafo único - O PEAC/RS tem por objetivo a promoção de uma cultura de paz na rede pública de ensino do Rio Grande do Sul com a abertura das escolas nos finais de semana e o desenvolvimento de atividades socioculturais e esportivas que priorizem o protagonismo juvenil, a integração da família dos alunos e a comunidade, buscando a redução dos índices de violência e promovendo a construção da cidadania na sociedade gaúcha.

Art. 2º - O desenvolvimento do PEAC/RS terá caráter pedagógico e será estruturado com base nos seguintes eixos norteadores:

I - construção da cidadania;

- II - democratização do espaço público;
- III - protagonismo positivo, com ênfase no juvenil;
- IV - escola como pólo irradiador de cultura; e
- V - construção da cultura de paz.

Art. 3º PEAC/RS será implementado em escolas da rede estadual de ensino, situadas preferencialmente em áreas de vulnerabilidade social e de acordo com as possibilidades financeiras do Estado.

§ 1º - Para a participação no PEAC/RS, além do critério estabelecido no “caput”, a escola estadual deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - aderir ao PEAC/RS mediante assinatura de termo próprio;
- II - oferecer o ensino fundamental completo, ensino fundamental e médio ou ensino médio; e
- III - possuir matrícula de, no mínimo, 200 alunos.

§ 2º - As escolas interessadas em participar do PEAC/RS deverão inscrever-se junto à respectiva Coordenadoria Regional de Educação.

§ 3º - A análise de inclusão, exclusão ou permanência de escolas no PEAC/RS além do atendimento dos critérios estabelecidos nesta Lei, será feita pela Coordenadoria Regional de Educação - CRE - e pela coordenação do Programa, com base na avaliação da necessidade ou do trabalho desenvolvido no ano anterior.

§ 4º - As escolas que participaram do Projeto Escola Aberta para a Cidadania no ano de 2007, em decorrência do Acordo de Cooperação Técnica com a UNESCO, constituirão o grupo inicial do Programa, ora instituído, no ano de 2008.

Art. 4º - O PEAC/RS será desenvolvido mediante parceria da Secretaria da Educação com os Círculos de Pais e Mestres - CPMs - das escolas estaduais.

Parágrafo único - A execução do PEAC/RS ficará sob a responsabilidade da escola e do CPM e será implementada através de instrumento específico, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º - O PEAC/RS será implementado através de atividades realizadas nas escolas aos finais de semana, envolvendo a comunidade escolar e local.

Art. 6º - O Programa será desenvolvido mediante ação de:

I - monitores, prestadores de serviço voluntário, responsáveis pela abertura e fechamento das dependências da escola e acompanhamento das atividades desenvolvidas;

II - oficineiros, prestadores de serviço voluntário, responsáveis pela execução das oficinas constantes na programação do PEAC/RS; e

III - coordenador do PEAC/RS nas escolas, membro do magistério público estadual que desempenha a função de Diretor ou Vice-Diretor, responsável pelo planejamento, execução, controle e avaliação das atividades desenvolvidas no âmbito do Programa.

§ 1º - Os monitores e os oficineiros atuarão como voluntários, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 2º - O coordenador de que trata o inciso III deste artigo receberá uma Gratificação Especial por atuação nos finais de semana no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) sobre a qual incidirão os índices de reajuste da política salarial do Estado.

§ 3º - A Gratificação Especial por atuação nos finais de semana não será base de cálculo para quaisquer vantagens, inclusive as decorrentes de tempo de serviço, e não será passível de incorporação.

§ 4º - A escola participante receberá ajuda de custo para manutenção e custeio do Programa.

Art. 7º - À Secretaria da Educação, no desenvolvimento do PEAC/RS cabe:

I - capacitar os recursos humanos que atuam no Programa;

II - avaliar os resultados do Programa ao final de cada período verificando o reflexo no desempenho escolar dos alunos; e

III - manifestar-se sobre a inclusão e exclusão de escolas ao Programa.

Art. 8º - Para a execução dos objetivos e metas do Programa, o Estado do Rio Grande do Sul, poderá celebrar parcerias com outras entidades ou organizações não governamentais mediante instrumentos específicos previstos na legislação vigente.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 18 de dezembro de 2007

PROJETO DE LEI N.º 1.477, DE 2011

(Do Sr. Gabriel Chalita)

Acrescenta parágrafo único ao art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7157/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art.
.....”

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino deverão atuar para disseminar o respeito, a solidariedade e a resolução pacífica de conflitos no ambiente escolar, promovendo ações educativas transdisciplinares orientadas para a construção de uma cultura de paz.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a cultura de paz é uma construção que requer participação e reconhecimento da diversidade. Essa cultura de paz só pode ser atingida por meio da valorização do indivíduo em sua totalidade e da solidariedade como meio de reconhecer e aceitar o outro. Educação e cultura de paz estão intrinsecamente vinculadas.

Em 2006, o então Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), Kofi Annan, ao divulgar mensagem institucional por ocasião do dia Internacional da Tolerância, destacava a escalada de intolerância, extremismo e violência em todo o mundo. E afirmava: “O combate à intolerância passa, em parte, por garantias jurídicas. (...) Mas o direito é apenas um ponto de partida. Toda e qualquer estratégia destinada a facilitar o entendimento deve assentar na educação. Há que aprender a conhecer as diferentes religiões, tradições e culturas, para que os mitos e distorções possam ser vistos como aquilo que são. Devemos criar oportunidades para os jovens, oferecendo-lhes uma alternativa ao canto da sereia do ódio e do extremismo”.

Grande parte dos programas de prevenção à violência escolar realizados na Europa tem relação com educação para a cidadania, conforme aponta o livro “Violência nas Escolas”, fruto de pesquisa coordenada por Miriam Abramovay e publicada pela Unesco. Do mesmo modo, vários países se sensibilizaram com o tema do “bullying” e implantaram medidas para preveni-lo. O foco, em geral, é o lado emocional de crianças e jovens. Busca-se trabalhar nesses jovens cidadãos: a capacidade de se colocar no lugar do outro, a habilidade de reagir positivamente a situações adversas, a cooperação e a criatividade. Iniciativas desenvolvidas em diversas partes do mundo insistem na necessidade de promover competências sociais, emocionais e dar sentido aos valores entre as crianças e adolescentes.

Na atualidade, deparamo-nos com um movimento ascendente de atos cada vez mais violentos em nossa sociedade. No ambiente escolar, as mais diversas formas de violência já foram detectadas. Miriam Abramovay, nas conclusões de seu livro, afirma que a violência,

presente nas escolas e outras ambiências, legitima-se pela cultura da impunidade, pelo desrespeito aos direitos humanos, o abuso de poderes, as intolerâncias e os preconceitos de toda ordem.

A autora reitera que uma “perspectiva de cultura de paz afasta as posturas por repressão e apostila, em especial, na prevenção. Supõe o combate às desigualdades e exclusões sociais e o respeito aos direitos de cidadania”. Em síntese, uma cultura de paz está intrinsecamente relacionada ao exercício da tolerância, solidariedade e resolução não-violenta de conflitos. Tal concepção está presente na mudança que proponho fazer na LDB.

Mais do que uma virtude moral, a tolerância deve ser um exercício racional, uma atitude positiva e ativa de que o respeito aos direitos e liberdades do outro deve prevalecer sobre a ignorância, o preconceito e a discriminação. Não resta, assim, na tarefa de disseminar tais conceitos.

Em virtude do exposto, convido os nobres pares a aprovar com celeridade a proposição.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2011.

GABRIEL CHALITA
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**
.....

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.157, de 2010, tem sua origem no Senado Federal, onde tramitou como PLS n.º 178, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim. Promove alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei n.º 9.394, de 1996, com vistas a promover uma cultura de construção de paz nas escolas e na sociedade, como forma de enfrentar o problema da violência e segurança escolares, em razão dos problemas enfrentados nessa área pelas escolas no Município do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, a proposição oriunda do Senado Federal propõe:

- Que ao respeito à liberdade e ao apreço à tolerância, princípios basilares determinados para o ensino, deverá ser acrescentada a superação de todas as formas de violência, internas e externas à escola, na perspectiva da construção de uma cultura de paz (art. 3º, IV, LDB)
- A atribuição também aos entes federados da competência de definir as normas de gestão democrática do ensino público, atualmente de responsabilidade dos sistemas de ensino; a participação dos estudantes, seus pais ou

responsáveis, na elaboração e avaliação do projeto pedagógico da escola, atualmente a cargo dos profissionais da educação; a obrigatoriedade de as escolas públicas garantirem, em seus calendários letivos, reuniões dos conselhos escolares no mínimo quinzenais, em horários compatíveis com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar; (art. 14 da LDB)

- A determinação do mínimo de um terço da carga horária semanal dos profissionais da educação nas escolas para estudos, planejamento, avaliação e integração com a comunidade escolar e local, incluído no tempo de trabalho remunerado (art. 67, I, LDB);
- A contratação de pessoal habilitado na manutenção dos espaços educativos para zelar pela segurança escolar e pelas relações pacíficas com a comunidade local, na forma de novo artigo (art. 67-A).

O Projeto de Lei n.º 5.612, de 2009, apensado, da Sra. Luciana Costa, inclui, no currículo das escolas da educação básica, das escolas da educação profissional e nas instituições de ensino superior, a disciplina obrigatória “Cultura de Paz”, com o objetivo de construir uma cultura de aceitação da diversidade, tolerância, compreensão, compaixão e de solidariedade entre os seres humanos.

O conteúdo programático deverá ser organizado de modo a introduzir o estudo gradual e sistemático dos fatores intervenientes no processo de construção da paz, tais como o estudo das emoções e dos sentimentos, dos conflitos e das suas formas de solução.

A proposição determina também que a disciplina deverá ser ministrada com o mínimo de uma hora-aula semanal e submetida a avaliações periódicas, com atribuição de notas que serão incluídas no cômputo geral para efeito de promoção, como as demais disciplinas obrigatórias constantes do currículo.

O Projeto de Lei nº 6.928, de 2010, apensado, do Sr. Luiz Bassuma, inclui, no art. 27 da LDB, nova diretriz curricular para a educação básica, a saber a promoção de uma cultura de paz, entendida como um conjunto de valores, atitudes, tradições e comportamentos baseados no respeito à vida e na prática da não-violência.

A proposição também inclui parágrafo único ao art. 27 da LDB para determinar que, na implementação das diretrizes curriculares, os sistemas de ensino deverão se articular entre si e com outros órgãos do Poder Público, como o Ministério Público, os Conselhos Tutelares e os órgãos de segurança pública e com segmentos da sociedade civil e da comunidade escolar.

O Projeto de Lei nº 928, de 2011, apensado, do Deputado Paulo Wagner, dispõe sobre o Programa Escola Aberta, cujo objetivo é consolidar uma cultura da paz, com o estreitamento das relações entre as escolas públicas urbanas e a comunidade, e instituir a escola como espaço alternativo para o desenvolvimento de atividades de formação, cultura, esporte e lazer para os alunos das escolas públicas e suas comunidades aos finais de semana.

O Projeto de Lei nº 1.477, de 2011, do Deputado Gabriel Chalita, determina que os estabelecimentos de ensino deverão atuar para disseminar o respeito, a solidariedade e a resolução pacífica de conflitos no ambiente escolar, promovendo ações educativas transdisciplinares orientadas para a construção de uma cultura de paz.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu este projeto de lei e apensados à Comissão de Educação e Cultura, para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa (RICD), e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame terminativo de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CEC, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional da proposta em apreço.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muitas escolas brasileiras, principalmente as localizadas nas periferias dos maiores centros urbanos, continuam a sofrer com a violência desatada nas comunidades que, impotentes, esperam pela presença do Estado, para garantir a ordem e a prestação dos serviços, entre eles o educacional, que a Constituição Federal prevê para todos os cidadãos, sem distinção de qualquer natureza.

As iniciativas em exame são meritórias do ponto de vista educacional e cultural, na medida em que buscam saídas, por diferentes caminhos, para a superação da violência e a construção de uma cultura de paz nas escolas, bem como por levar para os sistemas de ensino parte da responsabilidade pelo enfrentamento dessa mazela social. As proposições demandam, no entanto, reparos nas alterações que estabelecem para a LDB, na forma como explicitamos a seguir.

O art. 1º do PL nº 7.157/09 inclui como novo princípio basilar para o ensino a superação da violência interna e externa à escola. Essa proposta já está amparada no texto vigente da LDB, na forma da redação do art. 3º, inciso IV, que impõe, dentre tais princípios, o respeito à liberdade e o apreço à tolerância, fundamentais para construção de uma convivência harmoniosa e pacífica tanto na relação mais restrita em sala de aula quanto na mais abrangente da comunidade escolar. Por outro lado, entendo que falta na LDB dispositivo que determine a responsabilidade dos entes federados e dos estabelecimentos de ensino com a superação da violência interna e externa à escola. Por conseguinte, sugiro que a proposta do PL nº 7.157/09 seja acolhida na forma da inclusão de padrões mínimos de segurança nas áreas contíguas aos estabelecimentos de ensino oficiais como nova garantia para a efetivação do dever do Estado com a educação escolar; da responsabilização de Estados e Municípios com a implementação dos referidos padrões mínimos de segurança; e da obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino promoverem medidas de conscientização e prevenção contra todos os tipos de violência.

Quanto ao art. 2º do PL nº 7.157/09, que inclui novas determinações no art. 14 da Lei nº 9.394/96, o qual prescreve princípios para a gestão democrática nas escolas, entendo que a matéria proposta no PL nº 7.157/09 acaba por restringir a autonomia que atualmente a LDB garante nesse quesito aos sistemas e estabelecimentos de ensino. Em primeiro lugar, porque os entes federados, ao dispor sobre gestão democrática, poderão cercear a autonomia

vigente. Em segundo, porque a participação dos estudantes, seus pais ou responsáveis, na elaboração e avaliação do projeto pedagógico da escola, atualmente a cargo dos profissionais da educação; e a obrigação de as escolas públicas garantirem em seus calendários letivos reuniões dos conselhos escolares no mínimo quinzenais em horários compatíveis com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, são decisões muito particulares, cuja determinação não deve ser estabelecida sem que se leve em conta a realidade da clientela local. Por isso, em vista da diversidade social, geográfica e econômica no País, nos Estados e nos Municípios, essas providências devem ser tomadas por cada sistema de ensino e respectivos estabelecimentos de ensino, garantida a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e da participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes, conforme texto vigente na LDB.

Outrossim resolvo não acolher a alteração proposta para o art. 67, inciso V, da LDB, que determina o mínimo de um terço da carga horária semanal dos profissionais da educação nas escolas para estudos, planejamento, avaliação e integração com a comunidade escolar e local, incluído no tempo de trabalho remunerado, por considerá-la inconstitucional na medida em que interfere em matéria de competências estadual e municipal, haja vista as implicações que provoca na jornada de trabalho do magistério (art. 67, V, LDB).

Pela mesma razão, considero impertinente a inclusão do art. 67-A, que determina a contratação de pessoal habilitado, na manutenção dos espaços educativos, para zelar pela segurança escolar e pelas relações pacíficas com a comunidade local.

Concluída a apreciação do Projeto de Lei nº 7.157/09, passo agora ao exame do PL nº 5.612/09. Por meio dessa proposição, a Sra. Luciana Costa busca introduzir nas escolas de todo o país, inclusive nas instituições de ensino superior, o estudo gradual e sistemático do processo de construção da paz e dos seus fatores intervenientes, a exemplo da experiência iniciada em agosto de 2008 nas escolas do Município de Barretos, no Estado de São Paulo.

A idéia de introduzir nas escolas a referida disciplina, nos termos explicitados na justificação do projeto de lei, é louvável, mas enfrenta empecilhos no âmbito da repartição de competências educacionais do regime

republicano a que estamos sujeitos. Ela fere o princípio da gestão democrática do ensino público e o espírito descentralizador que a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –LDB conceberam para a educação brasileira, em que o Poder Legislativo Federal não se configura como a instância política apropriada para a definição dos currículos adotados pelas escolas brasileiras. Nesse sentido, a Súmula de Recomendação aos Relatores n.º 1/2001 desta Comissão de Educação e Cultura, revalidada em 25/04/2007, orienta pela rejeição das matérias sobre currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino.

O PL n.º 6.928, de 2010, do Sr. Luiz Bassuma, propõe duas mudanças para o art. 27 da LDB. A primeira determina a inclusão de um quinto inciso, de forma a acrescentar, como nova diretriz curricular para a educação básica, “*a promoção de uma cultura de paz, entendida como um conjunto de valores, atitudes, tradições e comportamentos baseados no respeito à vida e na prática da não violência*”. Entendo que a inclusão sugerida no PL n.º 6.928/10 é desnecessária, pois todo o seu teor já está alcançado pela diretriz consubstanciada no inciso I do mesmo artigo, a saber *a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática*.

A segunda inovação proposta no PL nº 6.928/10 trata de incluir parágrafo único ao art. 27 da LDB para determinar que os sistemas de ensino deverão se articular entre si e com os outros órgãos públicos, como o Ministério Público, os Conselhos Tutelares, a Segurança Pública e os segmentos da sociedade civil e da comunidade escolar para a implementação das diretrizes curriculares definidas nesse artigo. A proposta é meritória, mas está deslocada. Ela se relaciona com mais sentido com o dispositivo que tratará da implementação de padrões mínimos de segurança no perímetro escolar do que com as diretrizes curriculares do art. 27, cuja lista contém matérias tais como a promoção do desporto educacional, a orientação para o trabalho, a consideração da escolaridade dos alunos. Decido, portanto, acolhê-la na forma de parágrafo que complementa o novo dispositivo que tratará da implementação de padrões mínimos de segurança pelos Estados e Municípios.

A terceira proposição apensada, o Projeto de Lei nº 928, de 2011, do Deputado Paulo Wagner, apresenta iniciativa meritória por um lado, na medida em que busca instituir nacionalmente o Programa Escola Aberta, cujo

objetivo é consolidar uma cultura da paz, com o estreitamento das relações entre as escolas públicas urbanas e a comunidade, e instituir a escola como espaço alternativo para o desenvolvimento de atividades de formação, cultura, esporte e lazer para os alunos das escolas públicas e suas comunidades aos finais de semana. Essa iniciativa, no entanto, ao ser imposta por lei federal, acaba por desrespeitar a autonomia dos sistemas de ensino, um dos princípios basilares da LDB, já que a decisão pela abertura das escolas nos finais de semana com as devidas consequências financeiras e administrativas cabe aos sistemas de ensino. Note-se que, inclusive, alguns são pioneiros nessa medida. Por essas razões, resolvo por não acolher a matéria proposta no PL nº 982, de 2011.

Finalmente, a última proposição apensada, o Projeto de Lei nº 1.477, de 2011, do Deputado Gabriel Chalita, complementa o artigo 22 da LDB, que define as finalidades da educação básica, para acrescentar que os estabelecimentos de ensino deverão atuar para disseminar o respeito, a solidariedade e a resolução pacífica de conflitos no ambiente escolar, promovendo ações educativas transdisciplinares orientadas para a construção de uma cultura de paz. A proposta coaduna-se com os objetivos da construção de uma cultura da paz e não fere princípios do ordenamento jurídico educacional. Resolvo, portanto, por acolhê-la.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.157, de 2009, do Senado Federal, do Projeto de Lei nº 6.928, de 2010, do Sr. Luiz Bassuma, e do Projeto de Lei nº 1.477, de 2011, do ilustre Deputado Gabriel Chalita, na forma do Substitutivo anexo, e voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.612, de 2009, da Sra. Luciana Costa e do Projeto de Lei nº 928, de 2011, do Ilustre Deputado Paulo Wagner.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.

Deputado Antônio Roberto

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.157, DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional, para a adoção de padrões mínimos de segurança nas áreas contíguas aos

estabelecimentos de ensino oficiais, para a implementação de medidas de conscientização e prevenção contra todos os tipos de violência na escola e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º

.....
XI – padrões mínimos de segurança nas áreas contíguas aos estabelecimentos de ensino oficiais, definidos como as medidas de prevenção geral ao uso e tráfico de drogas, de proteção a estudantes e profissionais da educação, à travessia de escolares, bem como de manutenção da infra-estrutura das vias de acesso, no perímetro escolar.” (NR)

Art. 1º O art. 5º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 5º

.....
V – elaborar e implementar padrões mínimos de segurança de que trata o inciso XI do art. 4º.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 5º

.....
§ 6º Articular as escolas com as Secretarias de Educação, os Conselhos tutelares e, quando não existirem, com o Ministério Público, para elaborar as medidas de proteção e prevenção contra a violência escolar.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 12

.....
IX – promover medidas conscientização e de prevenção contra todos os tipos de violência." (NR)

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 22.....

.....
Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino deverão atuar para disseminar o respeito, a solidariedade e a resolução pacífica de conflitos no ambiente escolar, promovendo ações educativas transdisciplinares orientadas para a construção de uma cultura de paz." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.

Deputado Antônio Roberto

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o PL 5612/2009, e o PL 928/2011, apensados, e pela aprovação o Projeto de Lei nº 7.157/2010, do PL 6928/2010, e do PL 1477/2011, apensados, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Roberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Artur Bruno e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Roberto, Biffi, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Izalci, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professora Dorinha Seabra Rezende , Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Emiliano José, Esperidião Amin, José Linhares, Oziel Oliveira, Pastor Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça e Romanna Remor.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado ARTUR BRUNO
2º Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO